



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002

000001

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 2023

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19 - ...

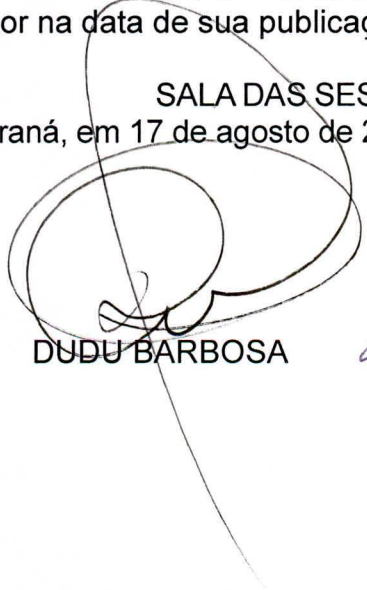
I - ...

a) firmar ou manter contrato com a administração pública municipal, direta ou indireta, ou com empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

...”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de agosto de 2023.


DUDU BARBOSA


GERALDO WEISHEIMER


LEOCLIDES BISOGNIN

CHUMBINHO SILVA

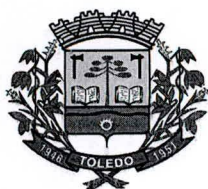
JOZIMAR POLASSO


ROBERTO DE SOUZA

DAMIÃO SANTOS

PROFESSOR OSEIAS


VALDIR ROSSETO

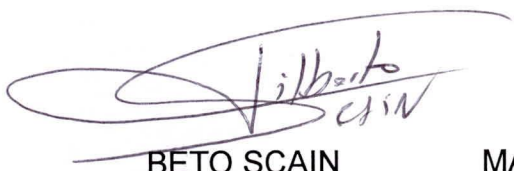


CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002

OK


BETO SCAIN

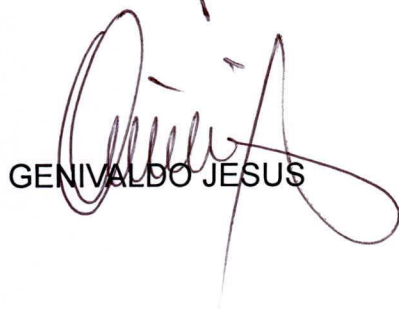

MARCELO MARQUES


VALDOMIRO BOZÓ


GABRIEL BAIERLE

MARLY ZANETE


VALTENCIR CARECA


GENIVALDO JESUS

OLINDA FIORENTIN

GENIVALDO PAES

PEDRO VARELA



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003

DN

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Considerando o disposto no inciso IX do artigo 29 da Constituição Federal de 1988, a qual descreve:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

Considerando o disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 54 da Constituição Federal de 1988, a qual descreve:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Considerando o disposto no inciso X do artigo 16 da Constituição do Estado do Paraná, a qual descreve:

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

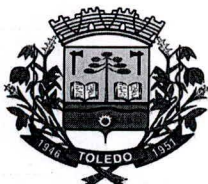
X - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional, e nesta Constituição, para os membros da Assembleia Legislativa;

Considerando o disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 58 da Constituição do Estado do Paraná, a qual descreve:

Art. 58. Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004

JK

Considerando o Princípio da Simetria, que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes, principalmente relacionadas a estrutura de governo, forma de aquisição e exercício de poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação;

Considerando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0050765-51.2023.8.16.00000, em face da Câmara Municipal de Toledo, em razão de possível omissão parcial na disciplina das incompatibilidades negociais dos vereadores, operada pela Emenda nº 15/2022 à Lei Orgânica do Município (LOM), sobre o preceituado no artigo 19, inciso I, alínea "a", da LOM;

Considerando que a Emenda nº 15/2022 a LOM suprimiu a expressão "*empresa concessionária de serviço público*", assim não observando o paralelismo e simetria com a norma constitucional estadual e federal;

Assim, entendemos que a alínea "a" do inciso I do artigo 19 da LOM deve ser alterada para:

Art. 19 - ...

I - ...

a) firmar ou manter contrato com a administração pública municipal, direta ou indireta, ou com empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Diante do exposto, entendemos de primordial importância a aprovação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 17 de agosto de 2023.

DUDU BARBOSA

GERALDO WEISHEIMER

LEOCLIDES BISOGNIN

CHUMBINHO SILVA

JOZIMAR POLASSO

ROBERTO DE SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000005

SV

DAMIÃO SANTOS

PROFESSOR OSEIAS


VALDIR ROSSETO


BETO SCAIN

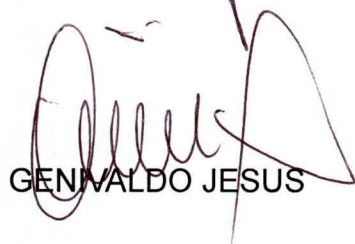

MARCELO MARQUES


VALDOMIRO BOZÓ


GABRIEL BAIERLE

MARLY ZANETE


VALTENCIR CARECA


GENIVALDO JESUS

OLINDA FIORENTIN

GENIVALDO PAES

PEDRO VARELA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR DUDU BARBOSA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0050765-51.2023.8.16.0000 - OE

1 mensagem

Fabio Augusto de Paula Souza <fabio.augusto@tjpr.jus.br>
Para: "admcamaratoledo@gmail.com" <admcamaratoledo@gmail.com>

9 de agosto de 2023 às 14:58

PROCESSO Nº 2101/2023

09/08/23 - 15:49

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ao Excelentíssimo
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

Em cumprimento a determinação do **Exmo. Desembargador Miguel Kfoury Neto**, nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0050765-51.2023.8.16.0000 - OE**, encaminho-lhe cópia de despacho e demais documentos a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações sobre o mérito do ato normativo questionado nesta ação.

Saliento que o conteúdo integral dos autos se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico

<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

Projudi - Processo Judicial Digital, é um programa de computador que pode ser utilizado através da Internet e permite a completa substituição do papel por autos processuais digitais.

projudi.tjpr.jus.br

, menu 'Consulta via Chave de Validação' e 'Chave identificadora', com o código abaixo:

CHAVE DE VALIDAÇÃO: PRVDA WA8LJ GXBTH DUTTX

Solicito, ainda, que, por gentileza, **seja confirmado o recebimento deste e-mail.**

Atenciosamente,



Fabio Augusto de Paula Souza
DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL
Chefe de Seção

Telefone: 3210-7104
E-mail: fabio.augusto@tjpr.jus.br
R Mauá, 920 - (Curitiba)

2 anexos

 online - 2023-08-09T145702.118.pdf
28K

 01.PeticaoInicialADIToledo.pdf
508K



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0050765-51.2023.8.16.0000.

Recurso: 0050765-51.2023.8.16.0000 ADI
Classe Processual: Direta de Inconstitucionalidade
Assunto Principal: Inconstitucionalidade Material
Autor(s): • Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Paraná
Polo Passivo(s):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0050765-51.2023.8.16.0000

I – Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, sem pedido liminar, proposta pela PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA em face do artigo 19, inciso I, alínea ‘a’, da Lei Orgânica Municipal de Toledo/PR, com a redação dada pela Emenda nº 15/2022.

Em breve síntese, o autor sustenta que a disciplina das incompatibilidades negociais dos Vereadores deve observar similitude com os modelos de vedação a parlamentares dispostos no artigo 54, inciso I, alínea ‘a’ da Constituição Federal e no artigo 58, inciso I, alínea ‘a’ da Constituição Estadual. Aduz que a Emenda nº 15/2022 alterou o normativo da LOM de Toledo/PR ora impugnado, que trata das incompatibilidades dos Vereadores, suprimindo a vedação de se contratar com empresa concessionária de serviço público.

Assevera que a utilização do termo “administração pública municipal, direta ou indireta”, sem qualquer menção à proibição de se contratar com empresa concessionária de serviço público, não guarda simetria, no que couber, com os comandos expressos das Constituições Federal e Estadual, o que caracteriza, no caso, omissão inconstitucional. Salienta que a ausência da vedação expressa de os Vereadores contratarem com empresa concessionária de serviço público dá margem para que o Vereador negocie com empresa que presta serviço público por delegação do poder público, portanto, sujeita à fiscalização, o que representa proteção insuficiente para tutelar os bens jurídicos protegidos pelas correspondentes regras nos modelos federal e estadual.

Aponta que nos casos de inconstitucionalidade por omissão (*inertia deliberandi*), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado a fixar prazo para o legislador adotar as providências necessárias, preenchendo o vácuo normativo com sentença aditiva, disciplinando desde logo o tema que deveria ter sido regulamentado, até que sobrevenha a norma competente. Tece considerações sobre o tema e reitera a necessidade de complemento normativo ao artigo 19, inciso I, alínea ‘a’, da Lei Orgânica do Município de Toledo/PR para incluir a vedação de firmar ou manter contrato com empresas concessionárias de serviço público.

Pede, ao final, a procedência da ação para que este Órgão Especial declare a omissão normativa inconstitucional, com fixação de prazo para que a Câmara Municipal de Toledo



000003
000003

/PR adote as providências necessárias. Pugna, ainda, para que seja estabelecida regra transitória que insira no âmbito de incidência das incompatibilidades negociais a vedação de firmar ou manter contrato com “concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes” (mov. 1.1). Junta documentação (mov. 1.2/1.8).

II – Não há pedido de concessão de medida cautelar na ação proposta, motivo pelo qual passo à apreciação do rito a ser adotado.

A defesa da moralidade pública e a necessidade de proteção à soberania do voto popular, bem como de preservação da autonomia e independência do exercício do mandato parlamentar encerram, pela centralidade que ocupam no Estado Democrático de Direito e na forma republicana de governo, natureza nitidamente relevante para a segurança jurídica não só dos cidadãos, enquanto administrados e eleitores, mas também das empresas que prestam serviços públicos ao Município, trazendo evidente repercussão da matéria aqui debatida no meio social e político do ente federado.

Neste contexto, verifico a presença dos requisitos necessários à adoção do rito abreviado ao presente controle concentrado, como meio a se alcançar a tutela final com celeridade para os relevantes interesses envolvidos, garantindo o devido processo legal.

Desse modo, **ADOTO O RITO ABREVIADO** para esta ação, na forma permitida pelo artigo 12 da Lei Federal nº 9.868/1999 e artigo 260 do RITJPR.

III - Intimem-se a Câmara Municipal de Toledo/PR, na pessoa de seu Presidente, e o Município de Toledo/PR, na pessoa do Prefeito Municipal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações sobre o mérito do ato normativo questionado nesta ação, encaminhando-lhes cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

IV. Na sequência, notifiquem-se a Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral de Justiça para se manifestarem, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me.

Intimem-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2023.

Desembargador Miguel Kfouri Neto

Magistrado



000004

Juan
000005



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná,
Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

O Procurador-Geral de Justiça do Paraná, com fulcro nos artigos 101, inciso VII, alínea "f", e 111, inciso II, ambos da Constituição do Estado do Paraná; artigo 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 61, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 85/99; vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, ajuizar **ação direta de inconstitucionalidade** em face da Câmara Municipal de Toledo, em razão de sua **omissão parcial** na disciplina das incompatibilidades negociais dos vereadores, operada pela Emenda nº 15/2022 à Lei Orgânica do Município (LOM), sobre o preceituado no artigo 19, inciso I, alínea 'a', da LOM, conforme arrazoadado que segue¹:

1. Parâmetros constitucionais que alojam valores insuficientemente tutelados.

Constituição do Paraná:

"Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: [...] X - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional, e nesta Constituição, para os membros da Assembléia Legislativa;" (grifou-se).

"Art. 58. Os Deputados não poderão:
I - desde a expedição do diploma:

¹ Ainda que se cuide de processo objetivo, no polo passivo da relação processual figura a Câmara Municipal de Toledo, órgão público responsável pela omissão inconstitucional, que deve ser chamada para prestar informações nos termos dos artigos 6º e 12-E, *caput*, ambos da Lei nº 9.868/1999; e artigo 249, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA AUTORIDADE A QUE SE IMPUTA A OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]" (STF, ADO 43-Agr, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. em 29/05/2020).



000005
000010



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;" (grifou-se)

Constituição da República:

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;" (grifou-se)

2. A disciplina (insuficiente) das incompatibilidades negociais dos vereadores.

O tema das incompatibilidades negociais é tratado na Constituição Federal, com a previsão da vedação aos Parlamentares Federais (CR, art. 54, inciso I, alínea "a") e determinação de proibições "similares, no que couber", à esfera municipal (CR, art. 29, inciso IX). A disciplina é replicada na Constituição do Estado do Paraná, com a imposição das mesmas vedações aos Deputados Estaduais (CEPR, art. 58, inciso I, alínea "a") e, novamente, determinação de incompatibilidades "similares, no que couber", aos vereadores (CEPR, art. 16, inciso X).

Disso decorre que a elaboração da Lei Orgânica Municipal, consagradora da (relativa) autonomia municipal, está subordinada às Constituições Federal e do Estado em que se localiza o município. Apesar disso, dessa autonomia decorre que "para os cargos e mandatos municipais a competência para estabelecer incompatibilidades ou impedimentos é agora do próprio Município"². Tal quadro justifica o uso da expressão "no que couber" nas previsões de aplicações similares aos vereadores, constantes nas Constituições Federal e Estadual, possibilitando-se que o município adapte o regramento à sua situação local, principalmente quando se tem em vista que a situação jurídica dos Vereadores apresenta singularidades que exigem adaptações³.

Não tendo aplicação automática, é necessário que o Poder Legislativo municipal traga expressamente as incompatibilidades parlamentares na respectiva LOM. Nesse sentido, as lições de Hely Lopes Meirelles:

"Os impedimentos ou incompatibilidades [...] para o exercício do mandato de vereador devem estar expressamente previstos em lei orgânica do Município, guardando simetria, no que couber, aos

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 92-93.

³ José Afonso da Silva exemplifica essa ausência de total pertinência do modelo federal à situação jurídica dos vereadores explicando que "não se lhes aplicam as vedações constantes das alíneas 'b' dos incs. I e II do art. 54 supratranscrito. É que a Constituição autoriza a acumulação de cargo, função e emprego com o mandato de Vereador (art. 38, III). O inc. IX do art. 29 da Constituição Federal teve em conta isso, tanto que só mandou observar as proibições e incompatibilidades dos congressistas 'no que couber'." (SILVA, José Afonso da. *Manual do Vereador*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 58-59).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

impostos pela Constituição da República para os membros do Congresso Nacional e pela Constituição do Estado para os membros da Assembleia Legislativa (CF, art. 29, IX). Por essa razão que o disposto nos art. 54 e 55 da CF – impedimentos/incompatibilidades de deputados federais e senadores – acaba por refletir nas leis orgânicas.”⁴ (destacou-se).

O entendimento foi encampado pelo e. Supremo Tribunal Federal, com o destaque da necessária observância ao modelo federal. Nesse sentido, chama-se à colação o julgamento do RE 497554, da Primeira Turma:

“RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VEREADOR. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS. I - Em virtude do disposto no art. 29, IX, da Constituição, a lei orgânica municipal deve guardar, no que couber, correspondência com o modelo federal acerca das proibições e incompatibilidades dos vereadores. II - Impossibilidade de acumulação dos cargos e da remuneração de vereador e de secretário municipal. III - Interpretação sistemática dos arts. 36, 54 e 56 da Constituição Federal. IV - Aplicação, ademais, do princípio da separação dos poderes. V - Recursos extraordinários conhecidos e providos”⁵.

Fixada tal premissa, passa-se à análise da redação do artigo 19, inciso I, alínea ‘a’, da Lei Orgânica do Município de Toledo, eis que a omissão parcial – objeto desta ação direta de inconstitucionalidade – surgiu com a alteração do texto desse artigo, promovida pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 12 de setembro de 2022. Observe-se, em cotejo, a redação anterior e a ora vigente, conferida pela Emenda nº 15/2022:

Redação antiga (dada pela Emenda nº 8/2012)

Art. 19 - Os vereadores não poderão:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

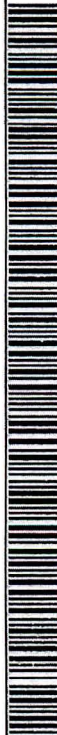
Redação atual (dada pela Emenda nº 15/2022)

Art. 19 - Os vereadores não poderão:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com a administração pública municipal, direta ou indireta, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Como se percebe, a redação antiga seguia perfeito paralelismo literal com as previsões do artigo 54, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, e do artigo 58, inciso I, alínea “a”, da Constituição do Estado do Paraná. Após a alteração promovida pela Emenda nº 15/2022, as restrições foram afrouxadas em duas dimensões: primeiramente, limitou-se o alcance da

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 509.

⁵ STF, RE 497554, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. em 27/04/2010. No mesmo sentido: STF, RE 810203, Relª. Minª. Cármen Lúcia, decisão monocrática, j. em 25/09/2014.



000007
000012
94



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

incompatibilidade negocial à esfera da administração pública do respectivo município, afastando-se o modelo anterior, que englobava os âmbitos federal e estadual, bem como de outros municípios; e, em segundo lugar, ao se mencionar apenas “administração pública municipal, direta ou indireta”, foi suprimida a vedação de se contratar com empresa concessionária de serviço público.

A primeira abertura decorrente da Emenda à Lei Orgânica nº 15/2022 se apresenta aparentemente conforme à ordem constitucional, pois é razoável que o âmbito de incidência da incompatibilidade negocial dos vereadores esteja adstrito à esfera do respectivo município. Isso porque, em eventual negociação com a administração pública de ente federado diverso do Município em que exerça seu mandato, não se é de presumir que o vereador tenha poder de influência para comprometer a licitude da contratação. Da mesma forma, não se poderá falar na ocorrência de confusão entre órgão fiscalizador e pessoa fiscalizada, pois a função fiscalizatória do Poder Legislativo se desenvolve apenas na esfera do respectivo ente federado, não se divisando qualquer espécie de conflito de interesse. Portanto, a opção feita pela Câmara Legislativa, neste ponto, está em conformidade, *a priori*, com a autonomia municipal conferida pela Constituição do Estado do Paraná e com os objetivos pretendidos com as correspondentes vedações dos modelos federal e estadual, inexistindo motivo para se questionar a constitucionalidade de tal alteração nesta ação direta.

Por outro lado, com relação à utilização do termo “administração pública municipal, direta ou indireta”, sem qualquer menção à proibição de se contratar com empresa concessionária de serviço público, a Emenda à Lei Orgânica nº 15/2022 incidiu em inconstitucionalidade por omissão.

As incompatibilidades para o exercício da vereança devem ter previsão expressa na Lei Orgânica do Município, conforme se antecipou. Além disso, por força dos comandos expressos das Constituições Federal e Estadual do Paraná⁶, tais vedações devem guardar simetria, no que couber, às incompatibilidades previstas nos modelos federal e estadual⁷.

Sucedo que o modelo ora adotado se desprende do eixo de observância obrigatória. Com efeito, a expressão administração pública municipal (direta e indireta), empregada pelo legislador local, engloba apenas a própria pessoa jurídica de direito público, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e eventuais fundações e serviços sociais autônomos; porém, estão fora do alcance conceitual as concessionárias de serviço público, escapando da incidência da nova redação do artigo 19, inciso I, alínea “a”, da LOM de Toledo.

⁶ Artigo 29, inciso IX, da CF; e artigo 16, inciso X, da CEPR.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 509.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Esse quadro implica o reconhecimento de deficiência do comando proibitivo municipal quando comparado aos modelos federal e estadual – que servem de parâmetros a serem seguidos, por simetria.

Nesse ponto, oportuno tecer considerações sobre os fundamentos das incompatibilidades impostas aos membros do Poder Legislativo, a fim de se deixar claro que os bens jurídicos tutelados pelas regras dos modelos constitucionais restaram parcialmente descobertos, no Município de Toledo, com a alteração propiciada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2022.

Atribui-se às incompatibilidades parlamentares conteúdo de natureza ética e moralizadora, o qual consagra a independência do Legislativo. Por meio delas, evita-se que os legisladores, em razão de seu prestígio e influência, obtenham vantagens pessoais e econômicas – em violação aos princípios da isonomia e da moralidade. Previne-se, também, o quadro de confusão entre órgão fiscalizador (Poder Legislativo) e pessoa fiscalizada (Administração Pública e respectivos contratantes), que poderia comprimir a independência do Poder Legislativo.

Retomando a redação do artigo 19, inciso I, alínea “a”, da LOM de Toledo, é evidente que, diante da ausência da vedação expressa de os vereadores contratarem com empresa concessionária de serviço público, abre-se espaço para que se estabeleçam relações negociais comprometedoras da independência do Poder Legislativo e violadoras dos princípios da isonomia e da moralidade, haja vista essa omissão consistir em brecha legislativa a dar espaço para que o vereador negocie com empresa que presta serviço público por delegação do poder público – portanto, uma contratação “indireta” com a administração pública, que deve respeitar os princípios administrativos e está sujeita à fiscalização.

Assim, imputa-se à Câmara Municipal de Toledo omissão inconstitucional, ante a proteção insuficiente que o sistema normativo por ela instituído dedica às incompatibilidades negociais para exercício do mandato de vereador, em aparente afronta ao artigo 58, inciso I, alínea “a”, da Constituição do Estado do Paraná.

3. A omissão inconstitucional da Câmara Municipal de Toledo.

A omissão é atribuída à Câmara Municipal de Toledo porque a ela compete aprovar e promulgar a Lei Orgânica, nos exatos termos do artigo 29, *caput*, da Constituição da República. Logo, uma vez reconhecida a mora legislativa, caberá à Câmara Municipal de Toledo o aprimoramento ora proposto mediante emenda, sem embargo da adoção de medidas transitórias pelo próprio Órgão Especial, enquanto não sobrevier a devida normatização.

000009
000014



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

A omissão inconstitucional da Câmara Municipal de Toledo no exercício da competência para disciplinar as incompatibilidades negociais dos vereadores na respectiva LOM revela-se pela falta de simetria com os preceitos das Constituições Federal e Estadual que regem a matéria nas respectivas esferas federativas. A omissão reside na insuficiência do comando proibitivo municipal para tutelar os bens jurídicos protegidos pelas correspondentes regras nos modelos federal e estadual – os princípios da isonomia e da impessoalidade e a independência do Poder Legislativo –, uma vez que a vedação do dispositivo legal atualmente não alcança a contratação de vereadores com empresa concessionária de serviço público.

Dito isso, é altura de se recordar que as ações estatais não podem ser controladas apenas pelo excesso, ou seja, por irem além do necessário, adequado e proporcional para a salvaguarda de direito fundamental; o controle também é imprescindível quando as providências do Poder Público, sejam elas administrativas ou legislativas, ficarem aquém do mínimo para a efetivação da Constituição. É que o explica Ingo Wolfgang Sarlet:

“A violação da proibição de insuficiência, portanto, encontra-se habitualmente representada por uma omissão (ainda que parcial) do poder público, no que diz com o cumprimento de um imperativo constitucional, no caso, um imperativo de tutela ou dever de proteção, mas não se esgota nesta dimensão (o que bem demonstra o exemplo da descriminalização de condutas já tipificadas pela legislação penal e onde não se trata, propriamente, duma omissão no sentido pelo menos habitual do termo)”⁸.

A proteção deficiente pode ser compreendida como dimensão positiva do princípio da proporcionalidade, enfoque adotado pelo Min. Luís Roberto Barroso no julgamento do recurso extraordinário nº 878694, ao asseverar que **“o Estado também viola a Constituição quando deixa de agir ou quando não atua de modo adequado e satisfatório para proteger bens jurídicos relevantes”**⁹.

A tutela de valores constitucionalmente consagrados, por vezes, demanda atuação positiva do legislador. Tal não ocorreu com acuidade na disciplina das incompatibilidades negociais dos vereadores, ensejando a deficiência tratada no tópico anterior.

Portanto, caracterizada está a *inertia deliberandi* da Câmara Municipal de Toledo, mercê da insuficiência em se disciplinar as incompatibilidades negociais dos edis – vedações essas que devem seguir, no que couber, os modelos dos estatutos parlamentares federal e estadual –,

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. *Revista da Ajuris*, ano XXXII, nº 98, junho/2005, p. 179.

⁹ STF, RE 878694, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 10/05/2017.



000010
000015



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

criando-se fissura legislativa para que os vereadores contratem com concessionárias de serviço público, em contrariedade às previsões constitucionais.

4. Técnica decisória adequada para a colmatação da lacuna legislativa.

A decisão que reconhece a omissão inconstitucional situa-se em crítico ambiente de tensão entre os Poderes. É que se cuida de ato do Poder Judiciário, que declara descumprimento de mandamento constitucional por parte do Poder Legislativo. Afora a dificuldade contramajoritária que a decisão da Corte Constitucional encerra, emerge o problema da efetividade da jurisdição constitucional.

É por isso que a decisão deve buscar equilíbrio, de forma que o Judiciário não usurpe espaço típico do Legislativo e, simultaneamente, preserve a autoridade de sua decisão. Tal diretriz deve inspirar a leitura do artigo 12-H, da Lei Federal nº 9.868/1999, de forma a não se transformar a cientificação do poder competente para adoção de providências em mero apelo ao legislador, despido de executoriedade.

Nos últimos anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido da edição de decisões que reconhecem a inércia do Poder competente para a edição da norma, fixando prazo para adoção das providências necessárias para a tutela do princípio constitucional a descoberto. E, para se preencher o vácuo normativo, a Corte edita sentença aditiva, disciplinando o tema que deveria ter sido regulamentado, até que sobrevenha a norma da instituição competente.

É emblemático dessa tendência o julgamento da ADO 26/DF, em que a Suprema Corte identificou omissão legislativa na ausência de lei que tipificasse como crime a homofobia. Reconhecida a omissão inconstitucional, o Tribunal decidiu que **“até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”)**¹⁰.

¹⁰ STF, ADO 26, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 13/6/2019.



000011
000016
OK



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Outro recente exemplar dessa técnica decisória é o acórdão do julgamento da ADO 30, relatada pelo Min. Dias Toffoli. O Tribunal reconheceu a *inertia deliberandi* do Poder Legislativo em conceder isenção de IPI para pessoas com deficiência auditiva, em operações de aquisição de automóveis. Assim, declarou-se **“a inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, determinando-se a aplicação de seu art. 1º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 10.690/03, às pessoas com deficiência auditiva, enquanto perdurar a omissão legislativa”** e, então, se estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Congresso Nacional adotasse as medidas legislativas necessárias a suprir a omissão¹¹.

Como visto, é necessário complemento normativo ao artigo 19, inciso I, alínea ‘a’, da Lei Orgânica do Município de Toledo, que aumente o campo de incidência das incompatibilidades negociais dos vereadores ora previstas no dispositivo, de modo a proibir que os edis firmem ou mantenham contrato também com as “empresas concessionárias de serviço público” – seguindo os moldes dos regramentos federal e estadual.

Portanto, inicialmente caberá ao Tribunal notificar a Câmara Municipal de Toledo, a fim de que edite ato, contemplando medidas capazes da sanção das omissões, estabelecendo-se prazo razoável para tal finalidade.

Enquanto não editadas as regras, essa Egrégia Corte de Justiça deverá preencher o vazio normativo com sua própria decisão, caracterizada como manipulativa aditiva. Conforme sustentado em doutrina, **“se identificada uma lacuna real, uma consistente omissão legislativa, então a Corte constitucional atuará por meio das sentenças manipulativas aditivas (*sentenze manipolative additive*), notadamente por uma das formas que segue: (a) colmatará a lacuna, mediante criação de regra específica (*additiva di regola*), evidenciando uma necessidade lógica; uma obrigatoriedade implícita do sistema (*a rime obbligate*); ou (b) colmatará a lacuna, sem criação de regra específica, aclarando, apenas, o(s) princípio(s) constitucional(is) aplicável (is) à situação concreta (*additive di principi*), perspectiva, então, mais preocupada com a separação de poderes”**¹².

A questão tem sido enfrentada em várias Cortes Constitucionais, como a italiana, a espanhola e a portuguesa. A técnica decisória das decisões manipulativas de efeitos aditivos serve como fundamento teórico para a correção da injustiça patrocinada pela norma (no caso, a tutela parcial da administração pública).

¹¹ STF, ADO 30, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 24/8/2020.

¹² ROCHA, Mauro Sérgio. *Controle incidente de constitucionalidade na Itália: omissão legislativa*. Curitiba, 2017.



000012
000017



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Em trabalho doutrinário, o Min. Gilmar Mendes expõe que “não obstante manifeste-se de forma singular em cada sistema de jurisdição constitucional, a crescente utilização das decisões manipulativas de efeitos aditivos responde a necessidades comuns. Nesse sentido, em lição perfeitamente adequada ao direito pátrio, Augusto Martín de La Vega ressaltou ser possível compreender a proliferação das decisões manipulativas de efeitos aditivos, levando-se em conta três fatores: a) a existência de uma Carta política de perfil marcadamente programático e destinada a progressivo desenvolvimento; b) a permanência de um ordenamento jurídico-positivo com marcados resquícios autoritários; e c) a ineficácia do Legislativo para responder, em tempo adequado, às exigências de atuação da Constituição e à conformação do ordenamento preexistente ao novo regime constitucional”¹³.

Na hipótese em apreço, a decisão aditiva deverá ampliar o âmbito de incidência das incompatibilidades negociais previstas aos vereadores no artigo 19, inciso I, alínea “a”, da LOM de Toledo, aplicando-lhes, no que couber, similar regramento proibitivo constante nas Constituições Federal e Estadual¹⁴ – portanto, estendendo a vedação de firmar ou manter contrato também com “concessionárias de serviço público”.

5. Pedidos.

Ante o exposto, o Procurador-Geral de Justiça requer:

a) a autuação da petição inicial e dos documentos que a acompanham, com a respectiva distribuição dos autos de processo a um dos eminentes Desembargadores membros do colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (CE, art. 101, inciso VII, letra “f”; RITJPR, art. 95, inciso II, letra “i”).

b) seja propiciada, a seguir, a ouvida da Câmara Municipal de Toledo acerca do mérito da declaração de inconstitucionalidade (Lei nº 9.868/99, art. 6º e parágrafo único, c/c art. 12-E; RITJPR, art. 249).

c) seja ouvida a douta Procuradoria-Geral do Estado, curadora da presunção de constitucionalidade, sobre o mérito da declaração de inconstitucionalidade (CE, art. 113, § 2º; Lei nº 9.868/1999, art. 12-E, § 2º; RITJPR, art. 251, parágrafo único).

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1433.

¹⁴ Artigo 54, inciso I, alínea “a”, da CF, e artigo 58, inciso I, alínea “a”, da CEPR.

000013
000018



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

d) ao final, requer-se a procedência do pedido, a fim de que seja declarada a omissão inconstitucional, decorrente da insuficiência da Câmara Municipal de Toledo em disciplinar as incompatibilidades negociais dos edis, ao não prever a vedação à contratação com concessionárias de serviço público, em desobediências às normas de reprodução obrigatória contempladas pelo artigo 58, inciso I, alínea "a", da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 54, inciso I, alínea "a", da Constituição da República. Na sequência, requer seja dada ciência à Câmara Municipal de Toledo, na forma do artigo 12-H, da Lei Federal nº 9.868/1999, para que adote providências no sentido de disciplinar adequadamente tais incompatibilidades, seguindo os parâmetros previstos nos modelos constitucionais, designadamente para inserir na sua Lei Orgânica a vedação de firmar ou manter contrato também com "concessionárias de serviço público", salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

e) enquanto não forem editados atos de competência da Casa Legislativa, que este egrégio Órgão Especial profira decisão aditiva, estabelecendo regra para colmatção da lacuna legislativa que amplie o âmbito de incidência das incompatibilidades negociais previstas aos vereadores no artigo 19, inciso I, alínea "a", da LOM de Toledo, aplicando a vedação de firmar ou manter contrato também com "concessionárias de serviço público", salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

f) dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 28 de julho de 2023.

GILBERTO
GIACOIA:21065721900

Assinado de forma digital por
GILBERTO GIACOIA:21065721900
Dados: 2023.08.02 14:32:11 -03'00'

Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça

MAURO SERGIO
ROCHA:84157771915

Assinado de forma digital por MAURO
SERGIO ROCHA:84157771915
Dados: 2023.07.28 13:30:26 -03'00'

Mauro Sérgio Rocha
Subprocurador-Geral de Justiça

GUSTAVO HENRIQUE ROCHA
DE MACEDO:02058015959

Assinado de forma digital por GUSTAVO
HENRIQUE ROCHA DE
MACEDO:02058015959
Dados: 2023.07.28 16:17:47 -03'00'

Gustavo Henrique Rocha de Macedo
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PULJS 3MNCJ JNG6V 3U8GA





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000020

0000015

PARECER JURÍDICO Nº 194.2023

Assunto: Declaração de inconstitucionalidade de normativo municipal.

Protocolo: 2101.2023, Presidência

Objetivo: Competência para declaração de inconstitucionalidade de dispositivo municipal.

Parecer: Competência da Mesa para manifestação acerca de inconstitucionalidade de norma municipal.

I. Relatório

Retornam a esta Procuradoria Jurídica Legislativa, por determinação do Senhor Presidente da Câmara Municipal, agora em forma de citação, nos autos nº 0050765-51.2023.8.16.0000, pedido de parecer jurídico acerca da declaração de inconstitucionalidade do art. 19, inc. I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Toledo, transcrito:

Art. 19 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a administração pública municipal, direta ou indireta, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Referido pedido decorre de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão apresentada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

É o relatório.

II. Parecer

Nos termos do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Toledo, com similar disposição no artigo 125, §3º, I do Regimento Interno, a análise da inconstitucionalidade do dispositivo em questão e seu juízo de valor será de competência exclusiva da Mesa:

Art. 17: *É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo:*

(...)

XXIII - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa;

(...)

Art. 125 –

(...)

§ 3º - Compete privativamente à Mesa a apresentação de projeto



dispondo sobre:

I - ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, por iniciativa própria ou a requerimento de vereador ou de comissão;

Conquanto ao procedimento, a Mesa, de forma direta, ou Vereador, por meio de requerimento redigido à Mesa, por meio de despacho do Presidente, poderá propor a apresentação de ação de inconstitucionalidade, consorte preconiza o artigo 150 do Regimento Interno:

Art. 150 - *Sujeitam-se à deliberação da Mesa os requerimentos escritos que solicitem:*

(...)

III - propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná.

Denota-se que, por ser uma decisão discricionária e política pertence aos Membros da Mesa, sob pena de invasão de competência e afronta à Lei Orgânica e ao Regimento Interno; logo, esta Assessoria Jurídica se abstém, neste momento, da emissão de qualquer juízo de valor acerca do disposto.

Salienta-se que há a necessidade do cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para a manifestação frente ao TJPR, sob pena de preclusão; neste sentido, é necessário manifestação com URGÊNCIA desta Mesa, vez que, a matéria foi recebida no dia 09.08.2023, iniciando-se o prazo no dia seguinte.

É o parecer.

Toledo, 20 de abril de 2023.



Assinado de forma digital
por EDUARDO HOFFMANN
Dados: 2023.08.14 14:56:35
-03'00'

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA MESA DIRETORA

Protocolo nº 2101 de 2023.

Autoria: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade; solicitação de informações.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Mesa Diretora o Protocolo nº 2101, de 09 de agosto de 2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, solicitando que no prazo de 10 (dez) dias seja prestado informações sobre o mérito do ato normativo questionado na ação nº 0050765-51.2023.8.16.0000, encaminhando-lhe cópia de petição inicial e dos documentos que a instruem.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando as informações contidas nos autos nº 0050765-51.2023.8.16.0000;

Considerando a manifestação do Procurador-Geral de Justiça, conforme mov. 1.1 dos autos nº 0050765-51.2023.8.16.0000, que em síntese sustenta que a disciplina das incompatibilidades negociais dos Vereadores deve observar similitude com os modelos de vedação a parlamentares dispostos no art. 54, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 e no art. 58, inciso I, alínea "a" da Constituição do Estado do Paraná;

Considerando o disposto no inciso IX do artigo 29 da Constituição Federal de 1988, a qual descreve:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Considerando o disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 54 da Constituição Federal de 1988, a qual descreve:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Considerando o disposto no inciso X do artigo 16 da Constituição do Estado do Paraná, a qual descreve:

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

...
X - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional, e nesta Constituição, para os membros da Assembleia Legislativa;

Considerando o disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 58 da Constituição do Estado do Paraná, a qual descreve:

Art. 58. Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Considerando o Princípio da Simetria, que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes, principalmente relacionadas a estrutura de governo, forma de aquisição e exercício de poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação;

Considerando as atribuições da Procuradoria Jurídica Legislativa, conforme disposto no art. 5º e art. 29, ambos da Lei nº 2.609, de 28 de julho de 2023 que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa, plano de cargos e carreiras da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto no art. 125, I, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara de Toledo, que compete à 1/3 (um terço) ou mais dos vereadores a proposta de emenda à Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Considerando o disposto no art. 179 do Regimento Interno da Câmara de Toledo, que "A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta do prefeito ou de 1/3 (um terço) ou mais dos vereadores";

Considerando que serão encaminhadas à comissão especial as propostas de emenda à Lei Orgânica, tendo o prazo de 20 (vinte) dias para emissão de parecer sobre as proposições recebidas, nós temos do art. 168, § 1º e § 2º do Regimento Interno da Câmara de Toledo;

Considerando que o interstício mínimo para a proposta de emenda à Lei Orgânica é de 10 (dez) dias, conforme art. 194, § 2º do Regimento Interno da Câmara de Toledo;

Desta forma, entendo que a alínea "a" do inciso I do artigo 19 da LOM deve ser alterada para:

Art. 19 - ...

I - ...

a) firmar ou manter contrato com a administração pública municipal, direta ou indireta, ou com empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Diante do exposto, o relator vota para que:

a) Seja procedida a habilitação da Procuradoria Jurídica Legislativa nos autos nº 0050765-51.2023.8.16.0000, para que represente os interesses da Câmara Municipal de Toledo;

b) Sejam prestadas as informações necessárias e requisitadas pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná nos autos nº 0050765-51.2023.8.16.0000;

c) Seja requerida a suspensão do processo, considerando a Proposta de Emenda à Lei Orgânica (anexa), durante o período necessário e regimental para a sua tramitação pela comissão especial e votação em plenário, ficando a Procuradoria Jurídica Legislativa comprometida na prestação de informações via Projudi ao juízo;

Câmara Municipal de Toledo, 17 de agosto de 2023.


Gerardo Welsheimer
Relator

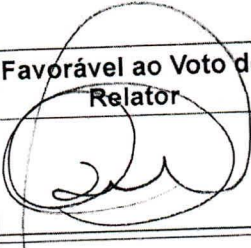
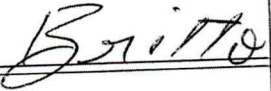


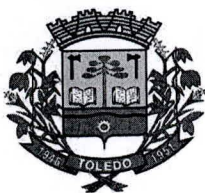
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

3. PARECER DA MESA

Os membros da Mesa, na apreciação do Relatório apresentado ao Protocolo 2101 de 2023, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
DUDU BARBOSA	14/02/2023		
VALTENCIR CARECA	14/02/2023		
VALDOMIRO BOZÓ	14/02/2023		
GENIVALDO JESUS	14/02/2023		



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000026

SV

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

(Texto consolidado com 15 Emendas)

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Toledo, manifestação democrática da representação popular, invocando a proteção de Deus, promulga esta Lei Orgânica, expressão da vontade do povo toledano e instrumento da autonomia do Município.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de Toledo, entidade componente da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Parágrafo único - Todo o poder do Município emana do povo toledano, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

~~Parágrafo único - Os poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.~~

§ 1º - Os Poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 2º - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Toledo como ente integrante da República Federativa do Brasil:

I - promover o bem-estar de todos os toledanos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II - erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial.

Art. 4º - O Município de Toledo integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

~~**Art. 5º** - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, expressões de sua cultura e de sua história.~~

Art. 5º - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, expressões de sua cultura e de sua história, além de outros definidos em lei específica. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000927

XXX - elaborar, publicar e divulgar seu relatório de gestão fiscal; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XXXI - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Constituição Federal. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~Parágrafo único - O subsídio a que se referem as alíneas do inciso XIV deste artigo será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado, na forma a ser fixada por resolução. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

Parágrafo único - O subsídio a que se referem as alíneas do inciso XIV deste artigo será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o presidente da Câmara ter subsídio diferenciado, na forma da lei. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

Seção III

Dos vereadores

Art. 18 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 19 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

~~a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;~~

~~a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

a) firmar ou manter contrato com a administração pública municipal, direta ou indireta, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum** nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 129 desta Lei Orgânica.~~

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 129 desta Lei Orgânica. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

II - desde a posse:

~~a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;~~

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso anterior;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso anterior;